



APENSADOS

1220/99

1268/99

283100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº 131

AUTOR:

(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para os Oficiais de Justiça e dá outras providências.

DESPACHO: 02/03/99 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/04/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE ENVIAMENTO	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

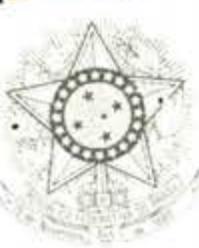
CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 131, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)



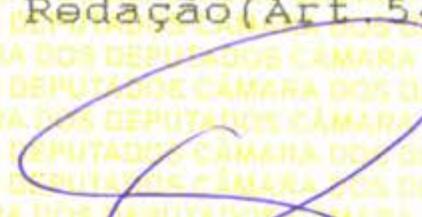
Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para os Oficiais de Justiça e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Às Comissões: Art. 24, II DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI).**

Em 02/03/99  **PRESIDENTE**

**PROJETO DE LEI N° 131/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre -
Produtos Industrializados (IPI) na aquisição
de automóveis para os Oficiais de Justiça e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º: Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os automóveis de fabricação nacional, quando adquiridos por particulares, comprovadamente "Oficiais de Justiça", cuja finalidade seja a de utilizar o veículo para o trabalho;

Art. 2º: O benefício previsto no art.1º, somente poderá ser utilizado de dois (02) em dois (02) anos;

Art. 3º: A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos;

Art. 4º: O veículo adquirido pelo Oficial de Justiça, não poderá ser vendido para terceiros, antes de cumprido o período de 24 meses;

Art. 5º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 6º: Revogam-se as disposições em contrário.

600



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A T I V A

A função importante dos oficiais de Justiça, torna-se praticamente inviável se não for realizada com o auxílio do automóvel.

Esta, é uma categoria que investe e coloca o carro particular à serviço do estado e, só recebe de volta, a despesa do combustível.

Aprovando este projeto, estaremos facilitando a tarefa da categoria e ao mesmo tempo, incentivando o mercado de automóveis, cuja consequência é a de garantir empregos para diversos setores da nossa economia.

Sala das sessões 02/03/ 1999


Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

NÃO HÁ LEGISLAÇÃO CITADA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

03/04/2003
15:18

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Armando Monteiro.

● **PROJETO DE LEI N° 131/99** - do Sr. Enio Bacci - que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para os Oficiais de Justiça e dá outras providências. Apensados os PL-1220/1999, PL-1268/1999, PL-1474/1999, PL-2831/2000, PL-6324/2002"

Em 03 de abril de 2003

Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 131/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

Projeto de Lei nº 131, de 1999, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para os Oficiais de Justiça e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Eni Bacci

RELATOR: Deputado Armando Monteiro Neto

APENSOS: PL N^{os} 1.220/1999, 1.268/1999,
1.474/1999, 2.831/2000 e 6.324/2002.

I - RELATÓRIO

O PL nº 131, de 1999, bem como seus apensos, estabelecem a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - para os automóveis de fabricação nacional, quando adquiridos por oficiais de justiça para utilização profissional. O PL apenso de nº 6.324/2002 adicionalmente amplia os beneficiários da isenção para alcançar também os fiscais federais nas áreas fazendária, previdenciária agropecuária e trabalhista, e fiscais estaduais e municipais na esfera fiscal.

Desarquivado na presente legislatura, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.



9FC29E6300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu Art. 84, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Da análise da proposição em tela, bem assim, dos projetos de lei apensos, vemos que fica configurada a concessão de benefício que gera renúncia de receita do IPI, sem contudo ter sido estimada a renúncia de receita, bem assim satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Anote-se, ainda, que o apenso PL Nº 6.324, de 2002, propõe seja a renúncia de receitas federais, decorrente dos benefícios que propõe, custeada por fontes finanziadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, citando em sua justificativa a adoção da mesma medida em dois diplomas legais de iniciativa do Executivo. Ocorre, no entanto, que medida dessa natureza não encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente de já ter sido proposta pelo Executivo e aprovada pelo Legislativo. De fato, o art. 14 da LRF deixa claro que tal medida não satisfaz nenhuma das duas únicas condições alternativas necessárias para tornar uma concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, compatível e adequado orçamentária e financeiramente, como acima descritas e as quais entendemos taxativas em suas prescrições.



9FC29E6300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, entendemos que os projetos de lei em análise não podem ser considerados adequados e compatíveis em termos orçamentários e financeiros, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração. Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Por todo o exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 131, DE 1999, BEM COMO DOS PL'S APENSOS DE N°S 1.220/1999, 1.268/1999, 1.474/1999, 2.831/2000 E 6.324/2002.**

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003.

Deputado ARMANDO MONTEIRO NETO
Relator



9FC29E6300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 131-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

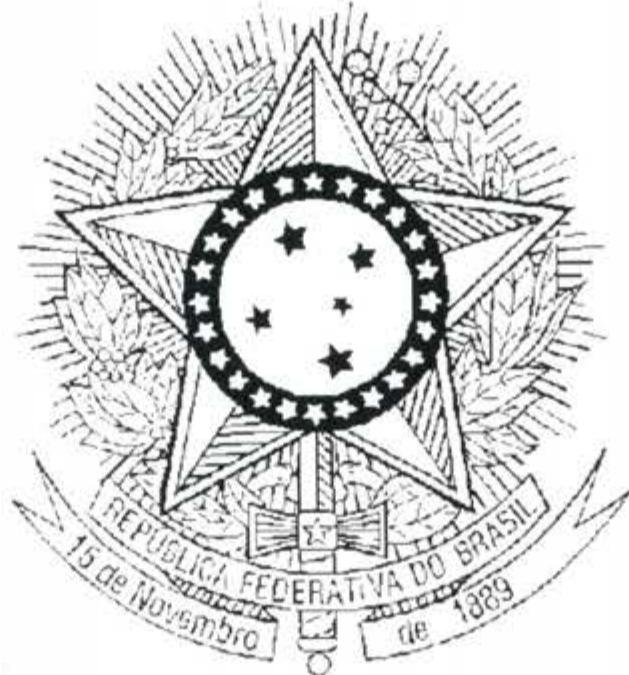
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 131/99 e dos PL's nºs 1.220/99, 1.268/99, 1.474/99, 2.831/00 e 6.324/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Armando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto, Paulo Bernardo e Enivaldo Ribeiro, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Félix Mendonça, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Bismarck Maia, Feu Rosa, José Carlos Elias, Kátia Abreu, Paulo Rubem Santiago e Rodrigo Maia.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado 
ELISEU RESENDE
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 131-A, DE 1999

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para os Oficiais de Justiça e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 1.220/99, 1.268/99, 1.474/99, 2.831/00 e 6.324/02, apensados (relator: DEP. ARMANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,
II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: nºs 1.220/99, 1.268/99, 1.474/99, 2.831/00 e 6.324/02

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 131/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária